



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

**ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA****Preço deste número - Kz: 310,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURA</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		<b>Ano</b>	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
		Kz: 150 111.00	

## SUMÁRIO

### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 47/17:**

Aprova a criação da Autoridade Nacional para o Controlo de Armas e Desarmamento, abreviadamente designada «ANCAD», entidade responsável pela implementação nacional, acompanhamento e controlo das Convenções e Tratados Internacionais sobre Armas e Desarmamento.

**Decreto Presidencial n.º 48/17:**

Aprova a criação da Rede de Instituições de Formação da Administração Pública, abreviadamente designada por RIFAP. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 49/17:**

Aprova a alteração do n.º 2 do artigo 7.º do Estatuto Orgânico do Gabinete Técnico de Reconversão Urbana do Cazenga, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 165/15, de 20 de Agosto. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente, o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Presidencial n.º 165/15, de 20 de Agosto.

**Despacho Presidencial n.º 28/17:**

Aprova a actualização da Comissão Nacional de Luta contra a Cólera, coordenada pelo Ministro da Saúde.

### Ministérios da Administração do Território e da Educação

**Decreto Executivo Conjunto n.º 143/17:**

Cria a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário 14 de Abril, situada no Município do Huambo, Província do Huambo, com 12 salas de aulas, 36 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

**Decreto Executivo Conjunto n.º 144/17:**

Cria as Escolas do I Ciclo do Ensino Secundário denominadas Rei Haimbili-ya-Haufiku «Cubati» e Rei Shimbilinga-Sha-Nailambi «Mupa», sitas no Município de Cuvélai, Província do Cunene, com 6 salas de aulas, 12 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

**Decreto Executivo Conjunto n.º 145/17:**

Cria a Escola do Ensino Primário denominada 17 de Setembro, sita no Município do Ebo, Província do Cuanza-Sul, com 16 salas de aulas, 32 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

**Decreto Executivo Conjunto n.º 146/17:**

Cria a Escola do Ensino Primário n.º 03-Chitue, situada no Município do Ecuinha, Província do Huambo, com 10 salas de aulas, 20 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

**Decreto Executivo Conjunto n.º 147/17:**

Cria a Escola do Ensino Primário — Alphonsa, situada no Município do Cuango, Província da Lunda-Norte, com 10 salas de aulas, 30 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

**Decreto Executivo Conjunto n.º 148/17:**

Cria as Escolas do Ensino Primário — Santa Isabel e n.º 55 - Camissombo, situadas no Município do Lucapa, Província da Lunda-Norte, com 13 salas de aulas, 26 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

**Decreto Executivo Conjunto n.º 149/17:**

Cria a Escola do Ensino Primário — Camitundo, situada no Município do Lucapa, Província da Lunda-Norte, com 11 salas de aulas, 22 turmas e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

**Decreto Executivo Conjunto n.º 150/17:**

Cria as Escolas do Ensino Primário, Imaculada C. Maria, n.º 10 - Calonga, Sawotxa, Comandante Txizainga e 1.º de Junho, Luenda, Luarica, Mutoua e 1.º Congresso, situadas no Município do Lucapa, Província da Lunda-Norte, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

**Decreto Executivo Conjunto n.º 151/17:**

Cria a escola do Ensino Primário n.º 300 - Kingo Mbungo, situada no Município de Belize, Província de Cabinda, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

**Decreto Executivo Conjunto n.º 152/17:**

Cria a Escola do Ensino Primário n.º 303 - Lombo-Lombo II, situada no Município Sede de Cabinda, Província de Cabinda, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

**Decreto Executivo Conjunto n.º 153/17:**

Cria a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 296 - Kicumba Congo, situada no Município de Belize, Província de Cabinda, com 6 salas de aulas, 12 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

**Decreto Executivo Conjunto n.º 154/17:**

Cria a Escola do Ensino Primário e I Ciclo do Ensino Secundário n.º 301 - Chibodo, sita no Município de Cabinda, Província de Cabinda, com 16 salas de aulas, 48 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

**Decreto Executivo Conjunto n.º 155/17:**

Cria a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 302 - Iabi, sita no Município de Cabinda, Província de Cabinda, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

**Decreto Executivo Conjunto n.º 156/17:**

Cria a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 299 - Ganda Congo, sita no Município de Belize, Província de Cabinda, com 15 salas de aulas, 30 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

## Ministério do Ensino Superior

### Decreto Executivo n.º 157/17:

Cria o Curso de Doutoramento em Engenharia Química, na Especialidade de Engenharia da Separação e da Reacção Química na Faculdade de Engenharia da Universidade Agostinho Neto, que confere o Grau Académico de Doutor e aprova o plano de estudos do referido Curso.

## Ministério das Finanças

### Despacho n.º 99/17:

Autoriza a abertura de uma subconta provincial da Conta Única do Tesouro — CUT para cada Província, gerida pelo respectivo Delegado Provincial de Finanças, na qual, diariamente, devem ser saldadas as contas de recolhimento, e encerra todas as contas bancárias dos Governos Provinciais e Órgãos das Administrações Locais, nomeadamente Municipais, Distritais, das Centralidades e outros, que não tenham sido autorizadas pelo Ministro das Finanças.

## Ministério da Educação

### Despacho n.º 100/17:

Encerra o Colégio Esperança Internacional.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 47/17 de 7 de Março

Considerando que a República de Angola aderiu a Convenções e Tratados Internacionais no domínio do Controlo de Armas e Desarmamento e está em curso o processo de adesão a outros instrumentos jurídicos internacionais sobre a matéria;

Havendo necessidade de se criar um mecanismo institucional responsável pela implementação, acompanhamento e controlo dos referidos Tratados e Convenções, bem como materializar os compromissos assumidos pela República de Angola ao vincular-se a estes instrumentos, em prol da preservação da paz, segurança nacional e internacional;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovada a criação da Autoridade Nacional para o Controlo de Armas e Desarmamento, abreviadamente designada «ANCAD», entidade responsável pela implementação nacional, acompanhamento e controlo das Convenções e Tratados Internacionais sobre Armas e Desarmamento.

#### ARTIGO 2.º (Composição)

A Autoridade Nacional para o Controlo de Armas e Desarmamento é coordenada pelo Ministro da Defesa Nacional e assume um carácter de transversalidade e integra as seguintes entidades:

- a) Ministro do Interior;
- b) Ministro das Relações Exteriores;
- c) Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos;
- d) Ministro da Indústria;
- e) Ministro dos Transportes;

- f) Ministro do Comércio;
- g) Ministro da Ciência e Tecnologia;
- h) Ministro da Saúde;
- i) Ministro da Agricultura;
- j) Ministro do Ambiente;
- k) Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas;
- l) Comandante Geral da Polícia Nacional;
- m) Director Geral do Serviço de Inteligência Externa;
- n) Director Geral do Serviço de Inteligência e Segurança do Estado;
- o) Presidente do Conselho de Administração da Administração Geral Tributária;
- p) Director da Autoridade Reguladora de Energia Atómica.

#### ARTIGO 3.º (Atribuições)

A Autoridade Nacional para o Controlo das Armas e Desarmamento (ANCAD) tem as seguintes atribuições:

- a) Regulamentar a coordenação, supervisão e fiscalização exercidas, por delegação de poderes conferidos a diversos órgãos, entidades e serviços que a integram;
- b) Coordenar e supervisionar as condições de segurança no armazenamento, transporte e uso das armas e seus componentes;
- c) Controlar e monitorar as importações, exportações, trânsito e transbordo de armas, munições e seus componentes, substâncias tóxicas perigosas, agentes bacteriológicos (biológicos) e outros potenciais percursos de armas;
- d) Actuar como Ponto Focal junto dos Secretariados das Organizações Internacionais sobre Armas e Desarmamento e manter actualizado os contactos através do intercâmbio de informações, assim como de orientações pertinentes emanadas pelas entidades competentes;
- e) Elaborar os relatórios periódicos e dar tratamento devido aos documentos de cumprimento obrigatório e outros submetidos pelo Secretariado das Organizações Internacionais, no âmbito dos instrumentos jurídicos internacionais afins, dos quais Angola é Estado Parte;
- f) Preparar a participação do País nas Reuniões Técnicas, Conferências dos Estados Parte e noutros encontros relacionados com as actividades decorrentes das Convenções e Tratados Internacionais;
- g) Elaborar estudos e apresentar propostas sobre a conveniência de adesão de Angola a outros Instrumentos Internacionais sobre Armas e Desarmamento;
- h) Realizar estudos e apresentar propostas nos domínios de controlo e registo das importações, exportações, trânsito, condições de segurança no armazenamento, transporte, transbordo, uso de armas, seus

componentes, munições, substâncias químicas perigosas e outras; prevenção e repressão do comércio ilícito de armas de fogo, munições e seus componentes;

- i)* Estabelecer contactos e celebrar acordos de cooperação com autoridades nacionais congéneres, instituições académicas e outras, sobre matérias de interesse da ANCAD.

**ARTIGO 4.º**  
**(Competências)**

O Coordenador da Autoridade Nacional para o Controlo das Armas e Desarmamento tem as seguintes competências:

- a)* Representar institucionalmente a ANCAD;
- b)* Coordenar e acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos da ANCAD;
- c)* Definir as prioridades dos trabalhos a realizar, tendo em consideração os objectivos estabelecidos e os orçamentos dos mesmos;
- d)* Apresentar a actualização do programa de acção da ANCAD e o respectivo orçamento;
- e)* Nomear os responsáveis e os demais colaboradores da ANCAD, sob proposta do Director Geral;
- f)* Criar grupos técnicos de apoio à ANCAD, bem como requisitar ou contratar técnicos e especialistas, sempre que se mostre necessário, ouvidos os restantes membros da Autoridade;
- g)* Autorizar a realização das despesas correntes necessárias ao funcionamento da ANCAD e dos seus grupos técnicos;
- h)* Decidir sobre aspectos relevantes no contexto de capacitação dos quadros no âmbito da ANCAD, ouvidos os demais membros;
- i)* Prestar contas ao Titular do Poder Executivo sobre as actividades desenvolvidas pela ANCAD.

**ARTIGO 5.º**  
**(Órgãos)**

1. ANCAD tem os seguintes órgãos:

- a)* Plenária da Autoridade Nacional;
- b)* Director Geral;
- c)* Secretariado Executivo;
- d)* Comitês Técnicos de Especialistas.

2. AANCAD é apoiada tecnicamente por Comitês Técnicos de Especialistas e administrativamente por um Secretariado Executivo, compostos por representantes dos Departamentos Ministeriais e Organismos membros da Autoridade, coordenados pelo Director Geral.

3. O Director Geral da Autoridade é nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Coordenador da ANCAD.

**ARTIGO 6.º**  
**(Ponto Focal)**

O Director Geral exerce a função de Ponto Focal Nacional da ANCAD, auxiliado pelo Secretário Executivo e pelos Coordenadores dos Comitês Técnicos de Especialistas da Autoridade.

**ARTIGO 7.º**  
**(Indicação dos especialistas)**

As entidades referidas no artigo 1.º devem indicar os seus representantes aos Comitês Técnicos de Especialistas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do presente Diploma.

**ARTIGO 8.º**  
**(Regulamentação)**

A composição, estrutura e funcionamento da ANCAD é definida em Diploma próprio a aprovar pelo Titular do Poder Executivo, 90 dias após a publicação do presente Diploma.

**ARTIGO 9.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 10.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, 27 de Fevereiro de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 48/17**  
**de 7 de Março**

Considerando que o Plano Nacional de Formação de Quadros 2013-2020 (PNFQ) contempla a criação de um Sistema Integrado de Formação para a Administração Pública, abreviadamente designado por SIFAP, encarregue de materializar a política de formação de quadros na Administração Pública;

Tendo em conta que o SIFAP visa conferir um carácter mais integrador e homogéneo à oferta formativa de todas as instituições de formação para a Administração Pública, atendendo à sua especificidade e pluralidade e à conveniência de promover a comunicação, a troca de experiências e a colaboração entre essas instituições;

Havendo necessidade da criação de um mecanismo de coordenação da actividade das instituições de formação para a Administração Pública com vista a conferir maior eficácia, eficiência e qualidade na formação dos funcionários públicos e potenciar os seus recursos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
**(Aprovação da criação)**

1. É aprovada a criação da Rede de Instituições de Formação da Administração Pública, abreviadamente designada por RIFAP.

2. A Rede de Instituições de Formação da Administração Pública rege-se por regulamento próprio anexo ao presente Diploma do qual é parte integrante.